



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, quinta-feira, 04 de junho de 2020 - Nº 103

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

OPERAÇÃO CONVIVÊNCIA TEM 770 PROFISSIONAIS POR DIA
PARA GARANTIR MEDIDAS CONTRA COVID

A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS) coordena as forças de segurança pública do Estado na fiscalização do cumprimento das regras de prevenção à Covid-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, durante a retomada gradual de setores da economia, planejada pelo Governo do Estado a partir deste mês de junho



Passados os 16 dias da Operação Quarentena, as forças de segurança pública de Pernambuco já estão nas ruas com Operação Convivência, a fim de assegurar que as normas sanitárias decretadas pelo Governo do Estado sejam seguidas. Ao todo, 770 profissionais das Polícias Militar, Civil, Científica e do Corpo de Bombeiros Militar estão sendo empregados diariamente para fiscalizar medidas como o uso obrigatório de máscara, a proibição das aglomerações e a abertura apenas dos estabelecimentos autorizados a funcionar. O objetivo é garantir uma transição responsável para o retorno das atividades econômicas, conforme o plano estadual.

As determinações do Decreto Estadual nº 49.055 valem para todo o território de Pernambuco e preveem uma retomada gradual por setores produtivos, visando a controlar a pandemia de Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus. Na Operação Convivência, as operativas da SDS atuam em conjunto com órgãos municipais, no intuito de alinhar as ações preventivas e de orientação da população, que é uma importante parceira do poder público nesse combate.

"Continuamos em um grande esforço de fiscalização mas, sobretudo, de conscientização, para que possamos realmente cumprir o plano estadual que está cientificamente elaborado. Dessa forma, buscamos evitar o crescimento da pandemia aqui em Pernambuco, levando muita conscientização a todos os segmentos econômicos e a toda a sociedade", salienta o secretário executivo de Defesa Social do Estado, Humberto Freire.

Na tarde desta quarta-feira (03/06), a SDS promoveu uma videoconferência com representantes das prefeituras da RMR para o alinhamento das medidas. "Com isso, estamos realizando um planejamento integrado de convivência com o novo coronavírus. Na próxima semana, faremos essa mesma reunião com os demais municípios do Agreste e Sertão. O trabalho continua e precisamos manter a vigilância", alerta o secretário-executivo da SDS.

Entre as medidas sanitárias que permanecem em vigor, além da obrigatoriedade do uso da máscara para quem precisa sair de casa, estão a disponibilização de álcool em gel em atividades essenciais autorizadas a abrir, o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas nesses locais e a proibição de acesso a praias e parques.



Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS

LEI Nº 16.889, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 99.

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.890, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

II -

j) fiscalizar e sugerir, por meio de órgãos competentes, as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência; e, (NR)

1. É direito da pessoa com deficiência utilizar a vaga de estacionamento reservada, desde que o veículo que transporte a pessoa com deficiência possua cartão ou credencial que identifique o direito ao acesso a essas vagas. (AC)

2. Além do cumprimento integral das regras de trânsito vigentes e estabelecidas pela sinalização do estacionamento local, o uso do cartão ou credencial a que se refere o § 1º só poderá ser utilizado na presença da pessoa com deficiência. (AC)

3. No Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno de Espectro Autista, Síndrome de Down, microcefalia e demais deficiências intelectuais ou múltiplas, também tem direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência. (AC)

4. Os órgãos ou entidades responsáveis pela emissão do cartão ou credencial de que trata o § 1º deverão oferecer ampla publicidade dos documentos necessários para a respectiva emissão do cartão ou da credencial. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 16.891, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º

VII - agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS – PT

LEI Nº 16.892, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger o consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência suplementar Municipal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal e do art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart, antes do início de sua atividade.

Art. 3º A pista de corrida de kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Utilização de barreiras de proteção, as quais deverão ser leves o bastante para não oferecer risco aos pilotos, formada preferencialmente com pneus, colocados em pilhas de três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - Distância mínima de 10 (dez) metros entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas, construções etc.; e,

III - os espectadores deverão ficar isolados da pista, por cerca de tela ou grade, afastados dois metros, no mínimo, da borda da barreira de proteção.

Art. 4º O kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Tanque de combustível com proteção contra vazamento;

II - Motor com proteção superior contra queimadura e escalpelamento; e,

III - barra de proteção superior tubular do tipo "Santo Antônio".

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório:

I - Capacete, com viseira;

II - Balaclava;

III - luva;

IV - Elástico para cabelo comprido;

V - Macacão de corrida; e,

VI - Protetor cervical.

Parágrafo único. Os itens obrigatórios deverão ser fornecidos pelo estabelecimento comercial, sem qualquer acréscimo no preço do serviço.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes práticas:

I - Exigir do consumidor a assinatura de termos de ciência dos riscos envolvidos;

II - Realizar procedimento de "briefing", anteriormente ao início da corrida, para alertar o consumidor das regras esportivas e de segurança da prática de kart;

III - Realizar manutenção semanal nos karts, mantendo em boa guarda o relatório de registro de manutenção; e,

IV - Manter funcionário treinado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente, e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão da autorização, permissão ou licença; ou,

IV - Cassação da autorização, permissão ou licença.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA – PP

LEI Nº 16.893, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Estado de Pernambuco deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo instaladas em seu interior. (AC)

§ 1º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado ininterruptamente, por funcionários devidamente capacitados, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais, que deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado. (AC)

§ 2º Os funcionários de que trata o § 1º, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, disponibilizando-se aos mesmos um botão de pânico e terminal para acionamento das autoridades cabíveis". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – PP

LEI Nº 16.894, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública do Estado, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deve prever, no edital da licitação, que pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra contratada, por empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, sejam: (NR)

.....
§ 1º A determinação de que trata o *caput* não substitui a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, conforme disposto na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. (AC)

§ 2º Ficam excetuados do cumprimento do disposto neste artigo as empresas contratadas para execução de serviços de vigilância." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA – PP

LEI Nº 16.895, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR)

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – PP

LEI Nº 16.897, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. (AC)

§ 2º As datas e horários de realização das provas não poderão coincidir com as datas e horários previamente designados em edital publicado para a realização de provas de concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades estaduais de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º A posterior alteração nas datas ou horários de realização das provas de concurso público promovido por outro órgão ou entidade estadual não prejudicará a realização de provas cujo edital tenha sido publicado em conformidade com o disposto no § 2º." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.898, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas, preferencialmente, as unidades residenciais localizadas no térreo e no primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e,

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para fazer jus ao direito assegurado por esta Lei, o beneficiário deverá comprovar a sua condição ao órgão competente, no momento da inscrição no programa habitacional ofertado pelo Poder Público, sem prejuízo dos demais requisitos e obrigações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei se estende a quem, comprovadamente, tiver sob a sua dependência econômica pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.899, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei veicula normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 2º No caso de cancelamento de passagens aéreas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), deverá ser observado o seguinte procedimento:

§ 1º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento de pacotes de viagens com agências de viagens e turismo, estas não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou,

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e,

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, prevista no art. 180 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no art. 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na referida Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados com as penalidades descritas no art. 4º desta Lei ficarão à disposição do Governo do Estado, devendo ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfrentamento ao coronavírus - FEEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) E

ROMERO

ALBUQUERQUE (PP)

LEI Nº 16.900, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; (NR)

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente; e, (NR)

IV - condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos ou serviços para que seja realizado exclusivamente no estabelecimento do fornecedor, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.901, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Suspender os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Findado o período de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” de que trata o *caput*, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos nº 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; e 48.834, de 20 de março de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica para casos que já estejam regulados por normas gerais editadas pela União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.902, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, bem como aos seus respectivos, a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. O atendimento prioritário de que trata esta Lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos.” (AC)

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos 6Eos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA – PSB

LEI Nº 16.903, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19, nas instituições financeiras e casas lotéricas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de fruição ao direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como grupo de risco, em especial:

I - se idoso: documento que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - se gestante: documento que ateste o estado gravídico; ou,

III - se portador de doença crônica: atestado médico que identifique a enfermidade.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO – PSC

LEI Nº 16.904, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 162 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.

§ 4º Em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos, os equipamentos de que trata o *caput* deverão ser limpos com álcool gel ou outra substância desinfetante pelo estabelecimento imediatamente antes do uso por cada consumidor. (NR)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA – PSDB

LEI Nº 16.905, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-B. A pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - A desistência da celebração contrato durante o prazo de validade da proposta; (AC)

II - A ausência de entrega de documentação ou a apresentação de documentação falsa exigida para o certame; (AC)

III - o retardamento da execução de seu objeto; (AC)

IV - O descumprimento das condições previstas na proposta; (AC)

V - A falha ou fraude na execução do contrato; e, (AC)

VI - O cometimento de fraude fiscal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 3 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 103 DE 04/06/2020

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 3102, DE 01/06/2020 – Dispensar o Comissário de Polícia **Manoel Inácio dos Santos Neto**, mat. nº 273050-2, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 5ª Circ. - Casa Amarela, da 5ª DESEC/GCOM/DIM, **com efeito retroativo a 25/05/2020**.

Nº 3103, DE 01/06/2020 – Dispensar o Comissário de Polícia **Eduardo de Araujo Souza**, mat. nº 296839-8, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 5ª Circ. - Casa Amarela, da 5ª DESEC/GCOM/DIM, **com efeito retroativo a 25/05/2020**.

Nº 3104, DE 01/06/2020 – Dispensar o Comissário de Polícia **Tiago dos Santos Pessoa**, mat. nº 320323-9, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 5ª Circ. - Casa Amarela, da 5ª DESEC/GCOM/DIM, **com efeito retroativo a 25/05/2020**.

Nº 3105, DE 01/06/2020 – Dispensar o Escrivão de Polícia **Edcarlos Cazé Pessoa**, mat. nº 351013-1, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 92ª Circ. - Bonito, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **com efeito retroativo a 26/05/2020**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

PORARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 3106, DE 01/06/2020 - Dispensar o Coronel PM Jones Morais da Silva, mat. 910588-3, da Função Gratificada de Supervisão 1, símbolo FGS-1, da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 29/02/2020, para efeito de regularização.

Nº 3107, DE 01/06/2020 - Dispensar o Policial Militar abaixo relacionado, da Função Gratificada de Supervisão 1, símbolo FGS-1, da PMPE/SDS, **com efeito retroativo a 11/05/2020**:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
MAJ PM	9507361	HUDSON DE MOURA SOUZA	DASIS

Nº 3108, DE 01/06/2020 - Dispensar os Policiais Militares abaixo relacionados, da Função Gratificada de Supervisão 1, símbolo FGS-1, da PMPE/SDS, **a contar de 01/06/2020**:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
MAJ PM	9507310	GILMAR GALINDO DE CARVALHO	DAL
TC PM	9300147	CLEITON DE CARVALHO CRUZ	DINTER II

Nº 3109, DE 01/06/2020 - Designar os Policiais Militares abaixo relacionados, para a Função Gratificada de Supervisão 1, símbolo FGS-1, da PMPE/SDS, a contar de 01/06/2020:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
TC PM	9506675	LEONARDO DA SILVA VIANA	DAL
MAJ PM	1010743	DANILO ANAXMANDRO CAVALCANTI DE LIMA	CAS
MAJ PM	9204822	GRIMALDO DE OLIVIERA MELO JÚNIOR	DASIS
TC PM	9300260	DENIS SILVA BRANDÃO	DINTER II

Nº 3110, DE 01/06/2020 - Dispensar o Policial Militar abaixo relacionado, da Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 01/05/2020:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
MAJ PM	1035100	ANDRÉ FILIPE SANTOS SILVA	BPRP

Nº 3111, DE 01/06/2020 - Dispensar o Policial Militar abaixo relacionado, da Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 06/05/2020:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
MAJ PM	1021206	ANACLETO DA SILVA MELO	2º BPM

Nº 3112, DE 01/06/2020 - Dispensar os Policiais Militares abaixo relacionados, da Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da PMPE/SDS, a contar de 01/06/2020:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
CB PM	1044532	ANDERSON LOPES FEITOSA	24º BPM
1º TEN PM	9304037	RICARDO BRUNO GONÇALVES DO RÉGO BARROS	4ª CIPM
MAJ PM	1010743	DANILO ANAXMANDRO CAVALCANTI DE LIMA	CAS
CAP PM	9304720	GIAMPAOLO BLOISE ARAÚJO E SILVA	3ª CIPM
1º TEN PM	316016	MARCOS AURÉLIO DA UNIÃO LEITE	DAL
CAP PM	9308121	CARLOS JOSÉ DA SILVA	DEAJA
2º TEN PM	1043692	FRANÇOIS WAGNER VIEIRA DA SILVA	3º BPM
CB PM	1047825	ANDERSON HILÁRIO DOS SANTOS	14º BPM
CAP PM	314315	ROBERTO SOARES DA SILVA	DASDH
MAJ PM	9304126	JAILSON VIANNA DA SILVA	4ª CIPM
MAJ PM	1062590	FELIPE GUSTAVO DE SOUZA BARROS	ACG
FUNC. CIVIL	8583	EDILENE ALBUQUERQUE BEZERRA CASTRO	CMH
CAP PM	9304738	JANILSON DE SOUZA SOARES	1ª CIPM
2º TEN PM	1043358	KARLA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS	23º BPM
ASP PM	1237195	ISAKY DE SOUZA BORGES	10ª CIPM
3º SGT PM	9506217	JOSÉ EDSON AVELINO VILAR	1ª CIPM
SD PM	1125460	JOANA D'ARC SANTIAGO CAVALCANTE	1ª CIPM

Nº 3113, DE 01/06/2020 - Designar os Policiais Militares abaixo relacionados, para a Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da PMPE/SDS, a contar de 01/06/2020:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
1º TEN PM	9306013	MAURO FERREIRA DOS SANTOS	24º BPM
MAJ PM	9600027	DJAIR VAZ DE MEDEIROS FILHO	RPMON
SD PM	1131788	TATIANA LEOPOLDO DA SILVA	4ª CIPM
CAP PM	9307010	SILVINO LOPES DE SOUZA	3ª CIPM
2º TEN PM	315940	KUTTENES DIOGO DA SILVA	DAL
1º TEN PM	9401423	SEBASTIÃO ANTÔNIO FÉLIX	7º BPM
SD PM	1179624	CRISTIANE BEATRIZ SILVA DOS SANTOS	DEAJA
3º SGT PM	9900578	JOHN KENNEDY CAVALCANTI DA SILVA	3º BPM
MAJ PM	9600515	CÍCERO PEREIRA NUNES	14º BPM
2º TEN PM	304980	JOAQUIM ARMINDO DA SILVA NETO	DASDH
CAP PM	9304738	JANILSON DE SOUZA SOARES	4ª CIPM
2º SGT PM	289884	SÉRGIO MURILO SILVA	ACG
3º SGT PM	267325	GEDALVA MARIA XAVIER DE VASCONCELOS	CMH
ST PM	9808388	ORTIZ IDALECIO PEREIRA DA SILVA	10ª CIPM
2º TEN PM	1031724	SAULO ANDRÉ DE SOUZA CORDEIRO	1ª CIPM
2º TEN PM	1030485	EDUARDO RODRIGUES LIMA	1ª CIPM
MAJ PM	9304126	JAILSON VIANNA DA SILVA	1ª CIPM

Nº 3114, DE 01/06/2020 - Dispensar o Ex-PM Antônio Tadeu de Sousa Pires, mat. 9507604 da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, do 18º BPM da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 22/08/2018, para efeito de regularização.

Nº 3115, DE 01/06/2020 - Dispensar a 2º Sgt PM Emiliane Susi Bahé de Aguiar Pires, mat. 1034715 da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, do 22º BPM da PMPE/SDS, **com efeito retroativo a 28/12/2019**, para efeito de regularização.

Nº 3116, DE 01/06/2020 - Dispensar o Cap PM Josinaldo de Souza Silva, mat. 306649, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, do 16º BPM da PMPE/SDS, **com efeito retroativo a 03/04/2020**:

Nº 3117, DE 01/06/2020 - Dispensar o 2º Sgt PM Clebson Luiz da Silva, mat. 1028456, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, do 16º BPM da PMPE/SDS, **com efeito retroativo a 06/05/2020**:

Nº 3118, DE 01/06/2020 - Dispensar o Cap PM Antônio Cavalcanti de Lima, mat. 9303456, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, do 1º BPTRAN da PMPE/SDS, **com efeito retroativo a 18/05/2020**:

Nº 3119, DE 01/06/2020 - Dispensar os Policiais Militares abaixo relacionados, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, da PMPE/SDS, **a contar de 01/06/2020**:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
CB PM	1085310	RONILDO ALEXANDRE DE LIMA FILHO	CPL
3º SGT PM	9203362	ROBISON ALVES TAVARES	DF
2º SGT PM	9802347	ANDRÉ LUIS BAIHÉ DOS SANTOS	DGP
SD PM	1100858	MARCELO BATISTA DA SILVA	24º BPM
CB PM	1056468	ENOQUE RIBEIRO DA SILVA	DF
1º SGT PM	1062972	JULIANA BATISTA DE OLIVIERA	DPO
1º SGT PM	1031457	LUIZ ANDRÉ GOMES DE ANDRADE	DPO
1º SGT PM	9805966	WILMAR ALESSANDRO SANTOS CORREIA	DPO
ST PM	9303065	ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA	DIM
1º SGT PM	1064878	ULISSES BATISTA BEZERRA SOBRINHO JÚNIOR	DIM
SD PM	1133594	ANTÔNIO MARCOS LIMA DO NASCIMENTO	DIM
SD PM	1160060	DAVID RAMOS DA SILVA	DIM
SD PM	1160826	MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS	DIM
SD PM	1160966	SUZY ALEXANDRE DE SANTANA ALVES	DIM
SD PM	1180444	GREICY KELLY SILVA VELOSO	DIM
SD PM	1181076	MARIA ROSEANE SILVA	DIM
SD PM	1208918	JOHN MARQUES DE AZEVEDO COSTA	DIM
2º TEN PM	315940	KUTTENES DIOGO DA SILVA	10ª CIPM
ST PM	9309730	RÔMULO PERNAMBUCANO DA SILVA	BPRV
2º SGT PM	9200100	MARCELO MORAES DE LIMA	AG
SD PM	1129082	RAFAELA RIBEIRO DA CUNHA PAIVA	DGP
3º SGT PM	316407	FÁBIO FARIA GALVÃO	CIPCÁES
2º SGT PM	1046250	ROGENES WESLEY TAVARES FREITAS	3º BPM
CB PM	1076426	JOSÉ EDSON BARROS LIMA	3º BPM
SD PM	1123572	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SIMÕES CARDOSO	DGP
2º SGT PM	289884	SÉRGIO MURILLO SILVA	ACG
3º SGT PM	9101497	RINALDO JOSÉ DE ALMEIDA	DASIS
2º SGT PM	9306170	MARCELO ADRIANE DA SILVA PAZ	DASIS
ST PM	1066730	PÉROLA DE OLIVIERA LIMA	DASIS
1º SGT PM	1080644	GUSTAVO JORGE DE CASTRO E SILVA	DASIS
2º TEN PM	1030485	EDUARDO RODRIGUES LIMA	1ª CIPM
2º TEN PM	1031724	SAULO ANDRÉ DE SOUZA	1ª CIPM
2º TEN PM	9307397	FRANCISCO LIBERATO DE SOUZA	20º BPM
2º TEN PM	1033450	MAQUIAVEL DIAS COSTA	26º BPM

Nº 3120, DE 01/06/2020 - DESIGNAR os Policiais Militares abaixo relacionados, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, da PMPE/SDS, **a contar de 01/06/2020**:

POSTO	MAT.	NOME	UNIDADE
SD PM	1169190	LUIZ CARLOS LINS DANTAS DE OLIVEIRA	CPL
SD PM	1136089	MARCOS JUAN SANTOS COELHO	DF
2º SGT PM	9203036	ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA	DGP
CB PM	1044532	ANDERSON LOPES FEITOSA	24º BPM
SD PM	1175530	HUGO LEONARDO BURITI DA SILVA	DF
1º SGT PM	1047205	ELISÂNGELA JOSÉ DA SILVA	DPO
2º SGT PM	1042351	SIMONE AMARAL DE ALENCAR	DPO
2º SGT PM	9208453	IRÁVIO ANTÔNIO DA SILVA	DPO
1º SGT PM	1031015	CHARLES GOMES DA SILVA	DIM
1º SGT PM	1078089	MARCÍLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA	DIM
1º SGT PM	9804358	JUSCELINO CÉSAR LEITE TÔRRES	DIM

CB PM	1045458	JANAÍNA PEREIRA DA SILVA	DIM
CB PM	1079603	MÁRIO GOMES DE MELO	DIM
CB PM	1077317	FÁBIO EMANOEL DA SILVA	DIM
CB PM	1114786	MORGANA RAFAELA SOUZA DE ARAÚJO SILVA	DIM
CB PM	1091689	HADRIEL BATISTA DOS PASSOS	DIM
CB PM	1112139	JOSÉ ADRIANO DE LIRA	DIM
3º SGT PM	9802770	EDIVALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	BPRV
ST PM	9501665	JOSÉ FREIRE JÚNIOR	AG
SD PM	1134310	MARLON OLIVEIRA DA SILVA	DGP
SD PM	1210017	BEATRIZ DE LIMA CAVALCANTI	CIPCÁES
2º TEN PM	1043692	FRANCOIS WAGNER VIEIRA DA SILVA	3º BPM
2º TEN PM	1043358	KARLA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS DE SOUSA	3º BPM
3º SGT PM	9501355	EMERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO	DGP
SD PM	1154001	LUIZ CARLOS GOMES	ACG
2º TEN PM	9207970	LUIS FERNANDO ANDRADE DA SILVA	10ª CIPM
SD PM	1139959	TARCISO DE OLIVEIRA LIMA	DASIS
2º TEN PM	9307397	FRANCISCO LIBERATO DE SOUZA	DASIS
CB PM	1107712	BRUNO SOARES DE LIMA	DASIS
2º TEN PM	1033450	MAQUIAVEL DIAS COSTA	DASIS
3º SGT PM	9506217	JOSÉ EDSON AVELINO VILAR	1ª CIPM
SD PM	1125460	JOANA D'ARC SANTIAGO CAVALCANTE	1ª CIPM

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

ERRATAS

Na Portaria nº 2553, DE 07/05/2020, publicada no DOE nº 086, de 12/05/2020, referente a dispensa do 2º Tenente PM 103520-7 Guilherme Costa dos Santos - 17º BPM, da FGS-2, da PMPE/SDS, **onde se lê:** 01/05/2020, **leia-se:** 01/04/2020.

Na Portaria nº 2555, DE 07/05/2020, publicada no DOE nº 086, de 12/05/2020, referente a designação do 2º Tenente PM Mat. 103559-2 Anderson Kleber Oliveira Nunes - BPGD, da FGS-2, da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 01/05/2020, **onde se lê:** FGS-2, **leia-se:** FGS-3.

Na Portaria nº 2558, DE 07/05/2020, publicada no DOE nº 086, de 12/05/2020, **onde se lê:** Anderson Barreto da Silva, **leia-se:** Anderson Marinho de Moraes.

Na Portaria nº 2613, DE 13/05/2020, publicada no DOE nº 088, de 14/05/2020 - referente a dispensa do Capitão PM Mat. 940769-3 Roberto Soares da Silva - 11º BPM, da FGS-3, da PMPE/SDS, com efeito retroativo a 07/05/2020, **onde se lê:** 07/05/2020, **leia-se:** 06/05/2020.

PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 01/06/2020

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 3099, DE 01/06/2020 – LICENÇA ESPECIAL – APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Superintendência Administrativa e Financeira/SDS, o 2º Sargento PMPE Saulo Amorim **Albino** da Silva, matrícula nº 9805486, em 01 de junho de 2020, por conclusão de 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias da Licença Prêmio, referente ao 1º decênio, concedida por meio da Portaria 997/SDS, publicada no BGSDS nº 042, de 05/03/2020, de acordo com a informação contida no **Processo SEI Nº 3900009114.000020/2020-10.**

(REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL PUBLICADA NO BGSDS 102 DE 03/06/2020)

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

PORTRARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

O Secretário Executivo de Gestão Integrada, **resolve:**

Nº 3121, DE 02/06/2020 - Art. 1º Instaurar, conforme solicitação do Gestor do Contrato, mediante **Ofício nº 528/2020 - GGPOC (6550694)**, o **Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP**, no âmbito desta **Secretaria de**

Defesa Social, que terá por objeto a apuração de suposto descumprimento por parte da Empresa **TEM DE TUDO COMERCIO EM GERAL EIRELI**, de cláusulas do **Edital do Processo Licitatório nº 0079.2018.CPL-II/SDS e Pregão Eletrônico nº 0030.DAG-SDS**, o qual originou a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2019 - GAB/SDS**;

Art. 2º Designar os Servidores abaixo relacionados para compor a referida comissão:

Nome	Cargo	Matrícula
FÁBIO LUIZ DE ALBUQUERQUE FRANÇA	3º Sgt CBMPE	707320-8
Kaynara Cecilia Nery Rabelo Almendra	Comissária de Polícia	319682-8
Grasielle Vaz da Silva	Auxiliar de Perito	387257-2

Art. 3º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários à instrução do PAAP, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, deverá **concluir** pela pertinência ou não da aplicação de sanção administrativa em desfavor da Contratada, em face de inexecução do contrato administrativo, sugerindo, se for o caso, a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/1993, quais sejam: a) advertência, b) multa, c) suspensão temporária e, d) declaração de inidoneidade, devendo, se pertinente à aplicação de sanção administrativa, pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no Edital e na própria ARP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR

Secretário Executivo de Gestão Integrada

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 64/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM MARCIO VIEIRA DA SILVA Mat. 30436-0, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 65/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM GEOFANI GOMES CAMELO Mat. 30839-0, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 66/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS Mat. 30843-9, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel Q OC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 67/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM FRANCISCO RICARDO SILVA FERREIRA Mat. 31454-4, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 68/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM EDNAZALDO DE SOUZA PINTO Mat. 27566-2, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 69/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento BM JOSÉ GILBERTO DA COSTA Mat. 940127-0, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 70/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM MURILO VIEIRA DA SILVA Mat. 23 105-3, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 71/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM MARCELO LEONARDO GOMES Mat. 29107-2, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 72/CBMPE/DGP/DIP, 25MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM NELSON GOMES DA SILVA Mat. 31482-0, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 73/CBMPE/DGP/DIP, 26MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM VANDEVAL DE FRANÇA SILVA Mat. 28287-1, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa

oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 74/CBMPE/DGP/DIP, 26MAI2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12Dez13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM PEDRO FERREIRA DE MACENA FILHO Mat. 30863-3, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30Dez09, publicada no DOE nº 007, de 12Jan10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Gera

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2020)

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 2353 a 2355** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, de JUNHO de 2020, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 2356 a 2386** de DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA, de JUNHO de 2020, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 2387 a 2394** de INDEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, de JUNHO de 2020, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias de nºs 2395 a 2430** de INDEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA, de JUNHO de 2020, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as **Portarias nºs 2431 e 2432** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

PORTRARIA FUNAPE N° 2433 de 03 de junho de 2020.

A Diretora-Presidente, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 24.444/2002, RESOLVE: Conceder pensão por morte, a contar de 28/01/2018, para MILÉNIA ROSENDO CORREIA, Filho(a), KASSANDRA ROZENDO CORREIA, Filho(a), a contar de 20/04/2018, para MÁRCIA GERALDA FERREIRA, Companheiro(a), beneficiários(as) do ex-segurado(a) JOÃO MARQUES CORREIA, inscrição nº409.446-2, matrícula 16.465- 8, CABO-FAIXA-B, falecido(a) em 27/01/2018, nos termos dos artigos 27, II, I, 49 e 50, I da LC nº 28/00 e alterações. **TATIANA DE LIMA NÓBREGA** - Diretora-Presidente.

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Proc. 0098.2020.CPL.II.DL.0068. DASIS – Objeto: contratação emergencial de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes novos, em 05 (cinco) elevadores de marca atlas Schindler e Wolk. Empresa DIBASA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. CNPJ 11.836.848/0001-71. Valor: R\$ 19.800,00. **Proc. 0119.2020.CPL.II.DL.0082.DASIS** – Objeto: fornecimento de urgência de consulta de radioterapia do paciente Wilson Joaquim da Silva, Mat. 609.403, com risco de perda de função e óbito. Empresa RADIOTERAPIA

ONCOCLÍNICAS RECIFE LTDA. LTDA. CNPJ 28.043.406/0001-70. Valor: R\$ 200,00. **Proc. 0118.2020.CPL.II.DL.0081.DASIS** – Objeto: fornecimento de urgência de consulta de radioterapia do paciente Luiz de Medeiros Lima, Mat. 9982-0, com risco de perda de função e óbito. Empresa RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS RECIFE LTDA. LTDA. CNPJ 28.043.406/0001-70. Valor: R\$ 200,00. **Proc. 0117.2020.CPL.I.DL.0080.DASIS** – Objeto: tratamento especial do tipo método ABA, com equipe multidisciplinar, para crianças com autismo. Empresa ESTE – ESPAÇO TERAPIA LTDA. CNPJ 11.836.848/0001-71. Valor: R\$ 13.880,00. Recife, 02 de junho de 2020. Martinez Ferreira Lins da Silva - Cel PM - Diretora.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração